



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0020715746/2024 - SAP.LCT

Joinville, 28 de março de 2024.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 581/2023.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES (INSUMOS PARA SUPORTE VENTILATÓRIO, ACESSÓRIOS PARA EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA RADIOTERAPIA).

**RECORRENTE:** MLA SUPRIMENTOS MEDICOS SA.

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MLA SUPRIMENTOS MEDICOS SA**, inscrita no CNPJ nº 22.315.538/0001-28, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a desclassificação da proposta do **item 56** no presente Certame, conforme julgamento realizado em 15 de fevereiro de 2024.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0020551010 - página 318).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **MLA SUPRIMENTOS MEDICOS SA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 15 de março de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0020634289), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 21 de dezembro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 581/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de

Materiais Hospitalares (Insumos para Suporte Ventilatório, Acessórios para equipamentos e Materiais para Radioterapia), cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 118 (cento e dezoito) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 17 de janeiro de 2024, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação da proposta de preço da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Após a análise da proposta comercial, a Pregoeira solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI nº 0020005078/2024 - SAP.LCT. Por meio do Memorando SEI nº 0020012911/2024 - SES.UAD.ACM, a área técnica emitiu o parecer desfavorável quanto a proposta da empresa por não atender o descritivo exigido no Instrumento Convocatório.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0020558939), apresentando tempestivamente suas razões recursais (documento SEI nº 0020634289).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 20 de março de 2024, no entanto, não houve manifestação de interessados.

#### IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a desclassificação ocorreu de forma equivocada, pois o descritivo do **item 56** exige o '*volume corrente entre 150 a 1500ml*' e ela ofereceu o produto com '*volume corrente 150 a 1000 ml*', alegando que o modelo '*Youmidity YFH-AT Filtro c/ traqueia*' atende ao exigido no Edital.

Ao final, requer o provimento do presente recurso; não sendo este o entendimento, que seja enviado à autoridade superior.

#### V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa**, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é

através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup>, leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento**, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>[2]</sup>:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as

instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando nos autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra a desclassificação alegando que ocorreu de forma equivocada, pois o descritivo do **item 56** exige o "volume corrente entre 150 a 1500ml" e ela ofereceu o produto com "volume corrente 150 a 1000 ml", alegando que o modelo "Youmidity YFH-AT Filtro c/ traqueia" atende ao exigido no Edital.

Alega que o filtro ofertado apresenta o volume entre o valor solicitado, qual seja, 150 - 1000ml, podendo ser utilizado em um paciente a partir de 20kg.

Ademais, ressalta que o produto ofertado atende aos critérios exigidos no descritivo e que o filtro é constituído por membrana higroscópica adequada para a troca de calor e umidade, tendo o volume corrente é de 150 a 1000 ml, constando tais informações nos documentos apresentados pela Recorrente e no Registro ANVISA.

Neste sentido, vejamos o descritivo do item 56 do Anexo I do Edital:

13079 - FILTRO BACTERIANO E VIRAL COM UMIDIFICADOR FILTRO ESTÉRIL, BACTERIANO E VIRAL COM UMIDIFICADOR COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: PESO: MÁXIMO DE 30 GRAMAS, CONEXÃO: 15 MM FÊMEA/22 MACHO, CONEXÃO PARA LINHA DE AMOSTRA DE GASES: LUER LOCK, EFICIÊNCIA DE FILTRAÇÃO: BACTERIANA: (%)1=99,9999, VIRAL (%)1=99,99. **RETENÇÃO DE PARTÍCULAS DE ATÉ 0,04 MICRA, VOLUME CORRENTE ENTRE 150 A 1500ML**, DEVERÁ ACOMPANHAR TRAQUÉIA DE 15CM. EMBALAGEM INDIVIDUAL, ESTÉRIL, CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, REGISTRO NA ANVISA E RESPONSÁVEL TÉCNICO. (grifado)

Transcreve-se também o Parecer da análise técnica por meio do Memorando SEI nº 0020012911/2024 - SES.UAD.ACM:

**Marca:** Scavmedical **Modelo:** Youmidity YFH-AT Filtro c/ traqueia.

**Parecer:** Prospecto descreve "volume corrente 150 - 1000 ml" e descritivo exige "volume corrente entre 150 a 1500ml". Proposta desclassificada por não atender o descritivo exigido em edital.

Diante das alegações da Recorrente, por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, por meio do Memorando SEI nº 0020660450/2024 - SAP.LCT, o Pregoeiro solicitou nova avaliação da área técnica quanto à proposta apresentada, com vistas aos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, aos 28 de março de 2024, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 0020697893/2024 - SES.UAD.ACM, assinado pelo Coordenador, Sr. Ivosney Joao Leite Bueno, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

*Em suma, a empresa questiona sua desclassificação e discorre "ao julgar DESCLASSIFICADA a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da Recorrente, apresentar produto que descreve "volume corrente 150 - 1000 ml" e descritivo exige "volume corrente entre 150 a 1500ml", classificando no material em desacordo com o termo de referência." e solicita "a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito e declarada vencedora".*

*Justifica suas alegações informando que "O filtro HMEF Youmidity apresenta o volume correte ENTRE o valor solicitado 150 – 1000 ml, partindo de um volume corrente de 150 ml podendo ser utilizado em um paciente a partir de 20kg. Conforme estudos não tem patologias em que ventilamos um paciente com um volume corrente acima de 1000 ml, o que poderia ocasionar lesões pulmonares." indica que o produto ofertado atende aos critérios solicitados no descritivo, que possui volume corrente de 150 a 1000 ml e que tal informação consta nos documentos e registro Anvisa.*

Para iniciarmos a análise, há de se elencar os pontos do edital que embasaram a análise da documentação técnica apresentada pela empresa:

**8.10** - A empresa deverá apresentar junto com a Proposta atualizada:

**8.10.1** - Certificado de Registro de Produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde ou publicação deste no Diário Oficial da União (LEGÍVEL).

**8.10.1.1** - Na desobrigação do item anterior, anexar documento oficial, comprovando o fato, devidamente identificado;

**8.10.1.2** - Serão aceitos Protocolos de Renovação do Certificado de Registro de Produtos, desde que tenham sido datados e protocolados no mínimo 06 (seis) meses antes do vencimento e acompanhados do Certificado de Registro de Produtos antigos, para a devida comprovação, de acordo com legislação vigente.

**8.10.2** - Para todos os itens a(s) empresa(s) deverá(ão) apresentar Prospectos, Fichas Técnicas ou Imagens de site (print de tela) dos produtos, de mídia especializada ou site eletrônicos especializados, desde que nesta, estejam contidas todas as informações do produto ofertado para a análise pela equipe técnica. As informações devem estar em português e deve ser informado o link para acesso e conferência em caso de necessidade. [grifo nosso]

#### **6.1-Critérios de Análise (quando for o caso):**

6.1.1- As Amostras, os Prospectos, Fichas Técnicas ou Imagens de site (print de tela) dos produtos cotados pelos proponentes neste instrumento, deverão conter todas as informações das características técnicas.

**6.1.2- As especificações técnicas definidas neste Termo de Referência deverão ser igualadas, como poderão ser superadas, desde que, sejam mantidas as exigências conceituais de padrão, desempenho e funcionalidades da solução. [grifo nosso]**

**10.9** - Serão desclassificadas as propostas:

a) que não atenderem às especificações/descrição do objeto desta licitação;

Em reanálise ao edital e a proposta apresentada pela empresa, verifica-se as seguintes informações acerca do volume corrente:

Exigência do edital: "volume corrente entre 150 A 1500ml";

Item ofertado pela empresa "volume corrente (vc) 150 - 1000 ml".

Veja-se, a empresa ofertou produto com volume corrente de 150 a 1000 ml, assim, o item não atende a faixa de volume corrente acima de 1000 ml até 1500 ml; apesar de todo o esforço da empresa para justificar que não é necessário utilizar-se tais volumes, o edital é claro quando

exigiu volume corrente até 1500 ml; da mesma forma, é claro ao definir que serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações do objeto.

Frente ao exposto, indicamos a manutenção da decisão de reprovação da proposta da empresa MLA Suprimentos Médicos Ltda para o item 56, visto que o produto ofertado não atende a toda a faixa de volume corrente, visto que ofertou produto com volume corrente 150 a 1000 ml e o edital exige 150 a 1500 ml.

Assim sendo, e pelo estrito atendimento ao regramento legal, bem como, pelo princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório, considerando que a exigência editalícia não foi atendida, os argumentos apresentados pela Recorrente, não merecem acolhimento, uma vez que, o produto ofertado não atende na íntegra ao disposto no Edital.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Ainda, com relação a vinculação ao Instrumento Convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos<sup>[3]</sup>, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e **ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados**, que a ela também devem respeito. (grifado)

Em suma, a proposta da Recorrida não poderia ser classificada, tendo em vista que a mesma não atende ao disposto no Edital, pois, o volume corrente do produto ofertado que é de 150 a 1000 ml não está totalmente dentro da faixa exigida no descritivo do Anexo I do Edital, ou seja, o volume corrente não está entre 150 a 1500ml.

Por fim, após ter submetido à apreciação técnica, em atendimento ao pleito da Recorrente, tendo em vista que suas alegações são improcedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visando os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, esvazia-se todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente.

Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou desclassificada a empresa **MLA SUPRIMENTOS MEDICOS SA**, para o **item 56** do presente Certame.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **MLA SUPRIMENTOS MEDICOS SA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 581/2023 para, no mérito, **NEDAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

**Ana Luiza Baumer**  
**Pregoeira**  
**Portaria nº 159/2023**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **MLA SUPRIMENTOS MEDICOS SA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**  
**Secretário de Administração e Planejamento**

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.

[3] Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 22, fevereiro 2024. Quem assina o instrumento convocatório?



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 03/04/2024, às 15:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 04/04/2024, às 16:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020715746** e o código CRC **1D659F20**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

23.0.280614-4

0020715746v7